



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000952/00-82  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.031  
RECURSO Nº : 123.884  
RECORRENTE : RAQUEL SAMPAIO BENEDINI  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
ITR.

PEREMPÇÃO.

Considera-se perempto o recurso apresentado após o prazo previsto  
no art. 37, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

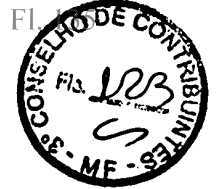
Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUÇO  
ANTUNES e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os  
Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES  
SILVA.

tmc



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.884  
ACÓRDÃO N° : 302-35.031  
RECORRENTE : RAQUEL SAMPAIO BENEDINI  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO E VOTO

Contra a requerente foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG o Auto de Infração de fls. 01 a 06, por recolhimento a menor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/ITR, apurado em decorrência da inclusão de 1.050 ha de Área de Reserva Permanente no cálculo do imposto, exigindo-se, também, Juros de Mora e Multa Proporcional, referente ao imóvel rural denominado FAZENDA LAGE, localizado no Município de Ibiraci-MG, com área total de 1.352,5 hectares, cadastrado na Receita Federal sob o número 773778-5, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento de obrigações tributárias,

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, com guarda de prazo, a impugnação de fls. 17 a 19 dos autos, alegando, em síntese, ocorrência de erro de digitação, uma vez que o ITR foi declarado pela primeira vez em seu nome, agrupando todos os imóveis contíguos que lhe couberam por motivo de separação judicial, como permitido pela legislação, tendo, inclusive, sido informado à Secretaria da Receita Federal, via fax, as providências tomadas para obtenção do Ato Declaratório do IBAMA com referência à área de preservação permanente. Terminou por requerer o recebimento da retificação da declaração referente ao ano de 1997, com a complementação do imposto devido, anulando-se o lançamento que lhe foi imposto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG proferiu a Decisão DRJ/JFA n° 160/2001, em 07/02/2001, declarando procedente o lançamento efetuado, estampando a seguinte ementa:

**Imposto sobre a Propriedade territorial Rural – ITR.**  
**Exercício: 1997.**

### **ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

Se não se comprova ao menos a protocolização do requerimento do Ato Declaratório, no prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada (art. 10, § 4º, inciso III, da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97).

### **ESPONTANEIDADE.**

Dá-se o fim da espontaneidade com o início do procedimento fiscal, caracterizado este pelo primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 7º, Decreto n° 70.235/72).

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.884  
ACÓRDÃO N° : 302-35.031

Cientificada da decisão, por via postal (AR de fls. 80) a interessada apresentou, em sua defesa, em 18/06/01, o Recurso de fls. 94 a 115.

No entanto, examinando-se o já referido Aviso de Recebimento-AR de fls. 80, verifica-se que do mesmo não consta a data de recebimento da Intimação n° 118/2001, expedida pela autoridade tributária, havendo que considerar-se, destarte, o termo inicial do prazo recursal quinze dias após a data da expedição da intimação, nos termos do disposto no art. 23 do Decreto-lei 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 9.532/97.

No presente caso, a intimação foi postada em 23/04/01, iniciando se, portanto, o prazo recursal em 08/05/01 e findando em 07/06/01.

Observe-se que o sujeito passivo somente veio a apresentar o recurso em 18/06/01 (fls 93), inexistindo nos autos qualquer justificativa para a extrapolação do prazo legalmente estabelecido entre a ciência da decisão do julgador monocrático e a formalização da defesa, instaurando a fase litigiosa do procedimento.

Assim sendo, com base nos artigos 35 e 37, parágrafo 2º, do Decreto n° 70.235/72, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator